



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 05 / 09 / 07
Sávio Barbosa
Mat.: Sape 91745

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.000647/00-18
Recurso nº : 119.464
Acórdão nº : 201-80.229

Recorrente : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL
S/A - ENERSUL
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18 / 09 / 07
Rubrica

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIFERENÇAS DE RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ICMS NÃO INCLUÍDOS NA BASE DE CÁLCULO.

É indevida a exclusão da base de cálculo da Cofins do custo dos serviços prestados e do ICMS embutido no preço da energia elétrica cobrada do consumidor final, por falta de previsão legal para o procedimento adotado pelo contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Roberto Duque Estrada de Sousa, OAB/RJ 080668.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gileno Gurgão Barreto
Gileno Gurgão Barreto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Mauricio Taveira e Silva, Antônio Ricardo Accioly Campos, José Antonio Francisco e Cláudia de Souza Arzua (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	05.09.07
Sílvia Barbosa Mat.: Siapre 91745	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.000647/00-18
Recurso nº : 119.464
Acórdão nº : 201-80.229

Recorrente : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL
S/A - ENERSUL

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 80/89) lavrado contra a EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL, tendo sido constatadas irregularidades nas apurações da Cofins dos períodos de abril de 1992 a abril de 1994.

Inicialmente, a contribuinte impetrou Mandado de Segurança nº 92-1367-8 objetivando a declaração de inexigibilidade da Cofins, relativamente aos períodos de apuração de abril de 1992 a abril de 1994, já transitada em julgado e sido declarado improcedente, o que ensejou os procedimentos fiscais (fls. 2/25) para a verificação dos valores devidos.

Os procedimentos fiscais retromencionados resultaram na lavratura do auto de infração, em 13/04/2000, sobre as apurações da Cofins dos períodos de apuração de abril de 1992 a abril de 1994. Isso porque restou verificado pela autoridade lançadora que a contribuinte não estava oferecendo à tributação alguns valores referentes à conta "612.72 - Receitas de Serviços Prestados".

A contribuinte prestou esclarecimentos (fls. 27/28) justificando que não ofereceu à tributação justamente os valores referentes à conta "615.72 - Custo do Serviço Prestado" e ao ICMS, posto que tais valores não representariam, efetivamente, faturamento da empresa, que apenas repassa tais valores aos contribuintes. Assim, entende a contribuinte que faturamento propriamente dito, que seria a hipótese de incidência para a Cofins, seria exatamente a diferença entre as receitas de serviços auferidos e os custos e serviços prestados e o ICMS, tal como o realizado por ele. Ademais, alegou que a cobrança sobre tais valores restaria inócua, dado que já alcançados pela decadência, pelo prazo quinquenal.

A Decisão da DRJ (fls. 172/176) em Porto Alegre - RS manteve o auto de infração, sob os argumentos que o prazo decadencial aplicável para a Cofins era o de dez anos a que alude o art. 45 da Lei nº 8.212/1991, bem como pela impossibilidade de exclusão da base de cálculo da Cofins dos valores referentes ao ICMS destacado e aos custos da atividade.

Inconformada a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 180/198), novamente repisando os argumentos da manifestação de inconformidade, quais sejam: preliminarmente, a ocorrência da decadência, tendo em vista o prazo quinquenal; e, no mérito, a possibilidade das exclusões efetuadas.

Dado provimento ao recurso voluntário pela questão preliminar pela 1ª Câmara deste 2º Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 201-76.681 (fls. 217/220), entendendo que o prazo decadencial aplicável era realmente de cinco anos. Desta decisão a PGFN interpôs recurso especial (fls. 222/234), devidamente contra-arrazado (fls. 251/264) perante a CSRF, pugnando novamente pelo prazo decadencial decendial. O Acórdão CSRF/02-01.964 (fls. 317/321) acolheu a tese do Fisco e determinou fossem os autos devolvidos a este 2º Conselho de Contribuintes para análise da questão de mérito. O Acórdão da CSRF restou assim ementado:

SM

f



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 05/09/07	
Sílvia Siqueira Tribuna	
Mat. Siapa 91745	

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 10140.000647/00-18
Recurso nº : 119.464
Acórdão nº : 201-80.229

"COFINS - DECADÊNCIA - LEI Nº 8212/91 - A jurisprudência da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, salvo entendimento pessoal do relator, sedimentou o entendimento de que é de 10 (dez) anos o prazo de decadência das contribuições destinadas à Seguridade Social, em observação aos ditames da Lei nº 8.212/91.

Recurso especial provido."

Desta forma, enfim, vieram-me os autos para a apreciação da questão de fundo do recurso voluntário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	05 / 09 / 07
Silvio Barbosa Mat.: Siage 91745	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.000647/00-18
Recurso nº : 119.464
Acórdão nº : 201-80.229

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILENO GURJÃO BARRETO

Superada a questão preliminar acerca do prazo decadencial, deixo de apreciá-la, em razão do acórdão exarado pela CSRF no sentido de entendê-lo como decedencial, e passo ao exame do recurso voluntário no que se refere à matéria de fundo.

No mérito, discute-se nos autos, primeiramente, quanto à possibilidade de exclusão da base de cálculo da Cofins dos valores referentes à conta "615.72 - Custo do Serviço Prestado" e da despesa do ICMS recolhido. No entanto, inexistente respaldo legal para o procedimento adotado pela contribuinte. Com efeito, o art. 2º da LC nº 70/91 dispõe:

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerando a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

- a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;*
- b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente."*

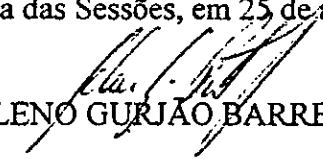
Como se verifica dos autos, as únicas exclusões da base de cálculo permitidas à época eram aquelas referentes ao IPI e às vendas canceladas, devoluções de vendas e descontos incondicionais. O que intenta a contribuinte, aparentemente, é oferecer à tributação o resultado (lucro) da sua atividade de prestação de serviços de energia elétrica e não o faturamento, como determina a legislação.

Ademais, não compete a este Conselho de Contribuintes examinar quanto à alegada inconstitucionalidade na LC nº 70/91, como requer a contribuinte.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.


GILENO GURJÃO BARRETO